



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA**  
**CNPJ: 05.643.160/0001-72**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 10 a 20 de outubro de 2017.  
**LOCAL:** Serranópolis/GO.  
**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 18°23'10.75"S e 52°06'21.06"W.  
**ATIVIDADE:** Fabricação de álcool (19.21-4/00).  
**OPERAÇÃO:** 92/2017.  
**NÚMERO SISACTE:** 2908



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

I) EQUIPE.

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

V) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

VI – A) DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS. DOS TRABALHADORES CONTRATADOS EM OUTRAS LOCALIDADES.

VI – B) DA JORNADA DE TRABALHO. DA IRREGULARIDADE NO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DE EMPREGADOS QUE EXERCEM CARGOS DE CHEFIA E LÍDERES DE TURMA.

VI – C) DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS, DAS FÉRIAS, DOS DEPÓSITOS DO FGTS, E DE HORAS EXTRAS.

VI – D) DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

VI – D1) DA ÁREA DE VIVÊNCIA.

VI – D2) DAS FRENTES DE TRABALHO. DOS ABRIGOS CONTRA INTEMPÉRIES. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

VI – D3) DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

VI – D4) DOS AGROTÓXICOS.

VI – D5) DA GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.

VI – D6) DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DO PÁTIO. DA HABILITAÇÃO DOS OPERADORES DE CALDEIRA.

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

VIII) CONCLUSÃO

IX) ANEXOS

- 1) Cópia do cartão CNPJ;
- 2) Certidões Declaratórias de Transporte de Trabalhadores – CDTT;
- 3) Cópias dos Autos de infração lavrados;
- 4) DVD contendo fotos e vídeo da ação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]	SRTE/MT
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]	SRTE/AP

Coordenador e Subcoordenadora

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]	GRTE/São José dos Campos/SP
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]	GRTE/Garanhuns/PE
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]	MTE/Sede
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]	MTb/Sede
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]	MTb/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]	Procurador do Trabalho	PRT/ 18ª Região
[REDACTED]	Procurador do Trabalho	PTM/18ª Região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]	Defensor Público Federal	DPU/Ribeirão Preto/SP.
------------	--------------------------	------------------------

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	Delegado	Mat. [REDACTED]	DELESP/DREX/GO
[REDACTED]	Escrivão	Mat. [REDACTED]	DELESP/DREX/GO
[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]	DELESP/DREX/GO
[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]	SETRAF/CGDI
[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]	SETRAF/CGDI
[REDACTED]	Agente	Mat. [REDACTED]	SETRAF/CGDI

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador: ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

CNPJ: 05.643.160/0001-72.

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rod. GO 184, km 65, Complexo Ind. Alcooleiro, Fazenda Bonito, zona rural, Serranópolis/GO.

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Telefone de contato:

[REDACTED]

**III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	1.271
Registrados durante ação fiscal	-
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

**IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.315.386-6	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
2	21.315.389-1	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
3	21.315.390-4	000035-3	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
4	21.315.394-7	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
5	21.315.417-0	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6	21.315.550-8	131137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
7	21.315.553-2	131181-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.
8	21.315.557-5	131182-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.
9	21.315.564-8	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
10	21.315.566-4	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
11	21.315.568-1	131408-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.
12	21.315.573-7	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**V) ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.**

A usina, que conta com 1.271 trabalhadores em seu quadro de pessoal, tem como atividade principal a produção de etanol e açúcar e como atividade secundária a cogeração de energia. Atualmente, a Energética Serranópolis produz: 1) 440 m<sup>3</sup> de etanol por dia; 2) de 4.300 a 4.500 sacos de 50 kg de açúcar cristal branco por dia; e 3) 02 (dois) megawatts de energia por hora.

À Energética Serranópolis chega-se pelo seguinte caminho: Partindo da cidade de Serranópolis/GO, pela rodovia estadual GO-184 sentido ao município de Chapadão do Céu/GO, roda-se por 13,2 km e dobra-se à direita, entrando numa estrada vicinal. Há placa indicando a entrada da usina. Pela estrada de terra, percorre-se 7,7 km chega-se na entrada da usina, localizada à direita da estrada, com coordenadas geográficas 18°23'10.75"S e 52°06'21.06"W.

**VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.**

Na data de 14/10/2017 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Delegado, um Escrivão e quatro Agentes da Polícia Federal, além de três Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, na Energética Serranópolis Ltda., CNPJ: 05.643.160/0001-72, com endereço na Rod. GO 184, km 65, Complexo Industrial Alcooleiro, Fazenda Bonito, Zona Rural, Serranópolis/GO, CEP: 75.820-000.

Após as diligências no parque industrial e em algumas frentes de trabalho, além de entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador, informamos nos tópicos abaixo as conclusões da equipe fiscal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**VI – A) DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS. DOS TRABALHADORES  
CONTRATADOS EM OUTRAS LOCALIDADES.**

Durante o processo de auditoria, observou-se que todos os trabalhadores encontrados em plena atividade tinha seus vínculos empregatícios reconhecido diretamente pela empresa, sem a utilização de terceiros para a contratação de pessoal, e sem a utilização de arregimentadores de mão de obra conhecidos como 'gatos'.

Além dos obreiros que residem nas proximidades da usina, encontramos trabalhadores que foram contratados nos seguintes municípios: Colinas/MA, Cortês/PE, Alagoa Grande/PB, e Barras/PI. Esses obreiros vieram em ônibus contratados pelo empregador e tiveram seus vínculos empregatícios reconhecidos desde o momento da saída de suas respectivas localidades de origem. Ressalta-se que a usina enviou o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] trabalhador admitido em 01.01.2005, na função de Encarregado de Mão de Obra, para a contratação dos obreiros que residiam nos municípios acima mencionados.

O GEFM teve acesso às Certidões Declaratórias de Transporte de Trabalhadores - CDTT, que seguem anexos ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores sendo entrevistados pelo coordenador do GEFM.

VI – B) DA JORNADA DE TRABALHO. DA IRREGULARIDADE NO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DE EMPREGADOS QUE EXERCEM CARGOS DE CHEFIA E LÍDERES DE TURMA.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar que a empresa deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados.

A título de exemplo dessa situação, citamos o controle de jornada de 27 (vinte e sete) de seus empregados, que exercem funções de chefias e/ou líderes de turma, sendo eles: 1) [REDACTED] engenheiro de segurança do trabalho; 2) [REDACTED] mecânico líder; 3) [REDACTED] fiscal de moagem; 4) [REDACTED] encarregado de manutenção elétrica; 5) [REDACTED], mecânico líder; 6) [REDACTED] encarregado de caldeira; 7) [REDACTED] encarregado de construção civil; 8) [REDACTED] mecânico Líder; 9) [REDACTED] supervisor mecânico; 10) [REDACTED] fiscal de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

moagem; 11) [REDACTED] supervisor fab. álcool; 12) [REDACTED]  
[REDACTED] fiscal de moagem; 13) [REDACTED]  
encarregado de armazém; 14) [REDACTED] encarregado de destilaria;  
15) [REDACTED] 16) [REDACTED] fiscal de  
manutenção mecânica; 17) [REDACTED] desenhista; 18) [REDACTED]  
[REDACTED] gerente industrial; 19) [REDACTED] operador de  
caldeira líder; 20) [REDACTED] operador de caldeira líder; 21)  
[REDACTED] encarregado de laboratório; 22) [REDACTED]  
instrumentalista III; 23) [REDACTED] operador de caldeira líder;  
24) [REDACTED] supervisor de manutenção; 25) [REDACTED]  
[REDACTED] encarregado fábrica açúcar; 26) [REDACTED]  
coordenador de manutenção; e 27) [REDACTED], engenheiro  
químico trainee.

Apurou-se, através de entrevistas com alguns dos trabalhadores e com os porteiros da usina, que esses 27 obreiros tem seus respectivos horários de entrada e saída controlados pela portaria da empresa. O GEFM teve acesso ao registro da entrada e saída desses obreiros, através da folha denominada 'controle interno de acesso' em que eram anotados os horários efetivamente praticados pelos trabalhadores.

Durante a auditoria na empresa, verificamos que a mesma utilizava um cartão de ponto fictício para o registro oficial da jornada de trabalho desses 27 empregados, e apuração dos valores salariais devidos. Havia incorreção em todos os horários apontados pelo empregador para os obreiros acima citados.

A título de exemplo ilustramos as seguintes situações: O Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] engenheiro de segurança do trabalho, no dia 21.08.2017, entrou na empresa às 06h57min e saiu pela portaria às 18h54min, porém, no cartão de ponto apresentado pelo empregador, constava a seguinte jornada diária: 07h06min às 14h51min, com intervalo intrajornada de 10h59min às 12h03min. O mesmo trabalhador, no dia 25.08.2017, entrou na empresa às 06h54min e saiu pela portaria às 19h54min, enquanto constava em seu cartão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ponto a seguinte jornada diária: 06h51min; 10h56min; 12h03min; 15h03min. No sábado dia 26.08.2017, enquanto constava na portaria da usina a entrada desse trabalhador às 06h52min e saída às 15h43min, em seu cartão de ponto estava anotado que o obreiro não trabalhou naquela data, pois era o seu dia de folga.

Pela análise do controle da portaria foi possível constatar que, no dia 27.08.2017, domingo, o Sr. [REDACTED] encarregado de manutenção elétrica, entrou na empresa às 08h25min, saindo para o almoço às 11h40min, retornando à empresa às 14h25min e encerrando seu expediente às 16h17min. Porém, em seu cartão de ponto havia o registro que o Sr. [REDACTED] não trabalhou no dia 27.08.2017. Esse mesmo trabalhador entrou na usina no feriado de 07.09.2017, Independência do Brasil, às 06h50min, trabalhando até às 16h55min. Em seu cartão de ponto está assinalado que ele não trabalhou, devido ao feriado.

Mais, O Sr. [REDACTED] supervisor fab. álcool, trabalhou no dia 08.09.2017, de 08h20min às 20h, enquanto seu cartão de ponto registrava uma jornada diária de trabalho de 07h09min às 10h59min e de 12h03min às 15h50min. Esse supervisor entrou às 07h49min e saiu às 20h20min da usina, no dia 11.09.2017. Em seu registro de ponto está anotada a seguinte jornada diária de trabalho no dia 11.09.2017: 06h47min às 10h57min, e 13h às 16h57min.

A anotação, nos respectivos cartões de ponto, da jornada de trabalho diária dos 27 empregados acima relacionados estava em desacordo com os horários de entrada e saída desses obreiros no estabelecimento industrial, referente ao período de 21.08.2017 à 20.09.2017.

Ressalta-se que a fiscalização esteve no parque industrial, em sua primeira visita, no dia 14.10.2017, sábado. Naquele dia, um dos trabalhadores que atendeu à fiscalização, e que se encontrava dentro da usina em plena atividade laboral quando do início da ação fiscal, foi o Sr. [REDACTED] engenheiro de segurança do trabalho. Em seu cartão de ponto referente ao período de 21.08.2017 a 20.09.2017, está assinalado que esse engenheiro supostamente não trabalha aos sábados, domingos e feriados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em entrevista, os trabalhadores informaram que, embora assinem o cartão de ponto oriundo do sistema de registro eletrônico de ponto, não utilizam diariamente o registrador eletrônico de ponto – REP para controlar suas respectivas jornadas de trabalho, sendo que o que reflete efetivamente as jornadas laborais é o controle interno de acesso preenchido pelos porteiros do estabelecimento industrial, que por sua vez não são utilizados como parâmetros para o processamento da folha de pagamento de salários.

Importante ressaltar que, da análise dos recibos de pagamentos de salários apresentados, observou-se nos vencimentos dos obreiros acima relacionados a rubrica 'n. 3101. Produtividade'. Ao serem questionados sobre essa gratificação, os trabalhadores afirmaram que esses valores são pagos como prêmio por não haver nenhuma falta no período de apuração da respectiva folha de pagamento de salários. Por óbvio, tal pagamento não teria cabimento se não houvesse um controle de jornada de trabalho desses obreiros.

A irregularidade deu causa à lavratura do Auto de Infração nº 21.315.386-6, cuja cópia segue anexa ao presente relatório.

Da análise do citado 'controle interno de acesso' da usina, referente ao período de 21.08.2017 a 20.09.2017, foi possível observar que a empresa prorrogou, além do limite legal de duas horas diárias, a jornada de trabalho de 26 (vinte e seis) de seus empregados, dentre os quais citamos: 1) [REDACTED] que no dia 12.09.2017 iniciou sua jornada de trabalho às 06h55min e encerrou seu expediente laboral às 21h42min, laborando no total 13h47min; 2) [REDACTED], encarregado de moenda, que no dia 22.08.2017, trabalhou de 06h51min às 20h36min, laborando no total 12h48min; e 3) [REDACTED] supervisor de manutenção, que no dia 11.09.2017 laborou de 06h40min às 20h20min, laborando no total 12h40min. Em função dessa irregularidade, foi lavrado o auto de infração n. 21.315.389-1.

Apurou-se também, no mesmo período, que a empresa deixou de conceder um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho para 11 (onze) de seus empregados, dentre os quais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

citamos a título de exemplo: 1) [REDACTED] que no dia 21.08.2017 encerrou seu expediente laboral às 21h39min, iniciando nova jornada de trabalho no dia 22.08.2017 às 06h51min, perfazendo um total de apenas 09h12min de descanso entre duas jornadas de trabalho; 2) [REDACTED], que no dia 19.09.2017 encerrou suas atividades às 22h45min, iniciando novo período de trabalho no dia 20.09.2017 às 06h50min, perfazendo um total de apenas 08h05min de descanso entre duas jornadas de trabalho; e 3) [REDACTED] que no dia 14.09.2017 encerrou seu expediente laboral às 23h10min, iniciando nova jornada de trabalho no dia 15.09.2017 às 06h50min, perfazendo um total de apenas 07h40min de descanso entre duas jornadas de trabalho. Por essa irregularidade lavrou-se o auto de infração n. 21.315.390-4.

Outra irregularidade constatada, ao analisar o 'controle interno de acesso' da usina, referente ao período de 21.08.2017 a 20.09.2017, foi a não concessão de um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas para 16 (dezesesseis) de seus empregados, dentre os quais citamos a título de exemplo: 1) [REDACTED] que trabalhou de 21.08.2017 a 30.08.2017, perfazendo um total de dez dias consecutivos de trabalho sem o descanso semanal remunerado; 2) [REDACTED] que laborou de 28.08.2017 a 09.09.2017, perfazendo um total 13 dias trabalhados sem o descanso hebdomadário; e 3) [REDACTED] que trabalhou de 21.08.2017 a 02.09.2017, perfazendo um total de treze dias consecutivos de trabalho sem o descanso semanal remunerado. Por essa irregularidade foi lavrado o auto de infração n. 21.315.394-7.

Confrontando as horas trabalhadas pelos obreiros e os recibos de pagamento dos salários dos mesmos, referente ao período de 21.08.2017 a 20.09.2017, foi possível observar que a empresa manteve 22 (vinte e dois) empregados trabalhando além da jornada diária de trabalho, sem efetuar a esses obreiros o devido pagamento das horas extras trabalhadas com o percentual de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No período acima mencionado, os obreiros deveriam ter trabalhado 190,58 horas, referentes a 26 dia úteis de trabalho, tendo em vista que nesse período houveram 4 domingos e 1 feriado. A partir da jornada auferida, observa-se que os trabalhadores laboraram em total de horas superiores às que deveriam laborar e sem que conste em recibos de pagamentos quaisquer rubricas ou pagamentos dessa natureza. Como exemplos, citamos o trabalhador [REDACTED] que laborou no período, o total de 275,48 horas, ou seja, com 84,90 horas extras; o trabalhador [REDACTED] que no período laborou o total de 302,75 horas, com 112,17 horas extras; e [REDACTED] que laborou no período, o total de 283,66 horas, ou seja, com 93,08 horas extras. Nenhum desses obreiros recebeu qualquer valor a título de adicional de horas extraordinárias trabalhadas.

Pela irregularidade acima, foram prejudicados 22 (vinte e dois) trabalhadores, o que motivou a lavratura do auto de infração n. 21.315.417-0.

VI - C) DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS, DAS FÉRIAS, DOS DEPÓSITOS DO FGTS, E DE HORAS EXTRAS.

Pela análise dos documentos apresentados, apurou-se que a usina vem pagando os salários de forma regular, dentro do prazo legal e respeitando o piso salarial mínimo estipulado em convenção coletiva de trabalho.

A mesma situação regular foi constatada em relação ao pagamento de férias, de gratificação natalina, dos depósitos referentes ao FGTS e ao INSS.

Em relação ao pagamento das horas extras, foram encontradas irregularidades nos casos já mencionados neste relatório. Não foram encontradas irregularidades no pagamento de horas extras aos demais obreiros, bem como não apurou-se labor acima de 10 horas diárias de trabalho realizada na usina, com exceção dos casos já mencionados dos exercentes de cargos de chefia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

#### VI – D) DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

Nas diligências fiscais do GEFM foram inspecionadas frentes de trabalho, alojamentos, refeitório, armazém onde eram depositados os vasilhames de agrotóxicos, pátio do canal de escoamento da vinhaça, bem como foram analisados os programas voltados para a área de segurança e saúde do trabalho.

Nos parágrafos seguintes relatamos as condições encontradas pela equipe fiscal.

#### VI – D1) DA ÁREA DE VIVÊNCIA.

Os alojamentos e as instalações sanitárias se encontravam em acordo com o regramento da Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho, mantidos de forma adequada em consonância com as condições satisfatórias de conforto, ventilação e iluminação.



Alojamento adequado disponibilizado aos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Instalações sanitárias em boas condições de asseio e conservação.

O refeitório apresentava boas condições de higiene e conforto, organizado para atender todos os obreiros do estabelecimento industrial, com mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em bom estado de conservação. Havia água limpa e higienizada para o atendimento aos obreiros, bem como depósitos de lixo, com tampas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Refeitório em boas condições e área de lazer disponibilizada aos obreiros.

**VI – D2) DAS FRENTES DE TRABALHO. DOS ABRIGOS CONTRA INTEMPÉRIES. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

Durante auditoria presencial realizada nas frentes de trabalho de plantio e corte de cana de açúcar do empregador, verificou-se que diversas turmas responsáveis por recolher manualmente as bitucas, restos de cana de açúcar que não foram recolhidos mecanicamente, não tinham à sua disposição abrigos que os protegessem das intempéries durante as refeições.

Enquanto todas as demais turmas de plantio e corte possuíam ônibus próprio com estrutura de proteção contra as intempéries durante as refeições, os responsáveis encarregados do recolhimento das bitucas faziam suas refeições sentados no chão, equilibrando sua marmitta e talheres, sob o sol quente típico do Centro-Oeste. Após presenciar essa situação, a Auditoria Fiscal do Trabalho questionou os trabalhadores sobre a existência de abrigo próprio para as refeições, ao que responderam que sempre almoçavam daquela forma, pois não havia qualquer abrigo que pudesse lhes assegurar condição melhor de higiene, saúde e conforto.

Questionada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a preposta do empregador responsável pela área de segurança informou que havia uma "barraca da bituca" com o objetivo de garantir abrigo para os trabalhadores desse setor durante as refeições, mas que, em razão da distância dessa barraca até as frentes de trabalho, eram utilizadas somente por um número reduzido de trabalhadores. A Inspeção do Trabalho foi levada até essa suposta barraca, onde concluiu que a distância entre a pequena estrutura e as frentes de trabalho inviabilizavam a sua utilização durante as refeições, o que explicava o fato de os trabalhadores estarem almoçando no chão, sob sol quente. A estrutura, como se fosse um gazebo, também apresentava dimensões reduzidas, não sendo suficiente para atender todos os trabalhadores da catação de bituca, ainda que fosse organizado sistema de revezamento, dada a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

incompatibilidade entre o tamanho da estrutura e a quantidade de trabalhadores. Em razão disso, lavrou-se o auto de infração n. 21.315.564-8.

Observou-se também, nas frentes de trabalho de plantio e corte de cana de açúcar do empregador, que diversas turmas responsáveis por recolher manualmente as bitucas não tinham à sua disposição instalações sanitárias que lhes permitissem satisfazer suas necessidades de excreção, durante o turno de trabalho, em condições mínimas de saúde, higiene e privacidade.

Enquanto todas as demais turmas de plantio e corte possuíam ônibus próprio com instalação sanitária adequada, os responsáveis encarregados do recolhimento das bitucas satisfaziam suas necessidades de excreção no próprio canavial, em terrenos completamente abertos, em áreas onde a cana já havia inclusive sido cortada, não havendo sequer qualquer local capaz de assegurar alguma privacidade aos obreiros.

Após presenciar essa situação, a Auditoria Fiscal do Trabalho questionou os trabalhadores sobre a existência de instalação sanitária para esses trabalhadores, ao que responderam que efetivamente sua excreção era feita no canavial, pois não havia qualquer banheiro no local que lhes pudesse assegurar condição melhor de higiene, saúde e conforto.

Questionada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a preposta do empregador responsável pela área de segurança informou que havia uma "barraca da bituca", ao lado da qual haveria um banheiro químico, mas que, em razão da distância dessa barraca até as frentes de trabalho, eram utilizadas somente por um número reduzido de trabalhadores. A Inspeção do Trabalho foi levada até essa suposta barraca, onde concluiu que a distância entre o único banheiro químico oferecido e as frentes de trabalho inviabilizava a sua utilização durante as refeições, o que explicava o fato de os trabalhadores excretarem diretamente no canavial, sob os olhos dos demais. Por essa infração, lavrou-se o auto de infração n. 21.315.566-4.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto à esquerda: Trabalhadores almoçando na frente de trabalho em função da distância do ônibus que servia de suporte aos obreiros com local para tomada de refeição e instalações sanitárias.

**VI – D3) DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

Constatou-se, através de diligência fiscal no pátio industrial bem como nas frentes de trabalho que a empresa forneceu gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual – EPI – adequados aos riscos das atividades e em perfeito estado de conservação e funcionamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto à esquerda: Obreiro em plena atividade utilizando os EPI's. Foto à direita: Local de guarda dos EPI's, que se encontravam em perfeito estado de conservação.

#### VI – D4) DOS AGROTÓXICOS.

A auditoria fiscal apurou que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos para trabalhadores sujeitos a exposição direta a esses produtos. Os empregados que estavam responsáveis pela limpeza e descontaminação das vestimentas e equipamentos de proteção individual utilizados no processo de aplicação de agrotóxicos não haviam recebido o treinamento adequado indicado pela Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho, item 31.8.8.1.

A inspeção do Trabalho conversou com os empregados que trabalhavam na lavanderia da usina, oportunidade em que foi informada que ali era feita a descontaminação e limpeza dos equipamentos utilizados durante a aplicação de defensivos agrícolas e produtos afins. Afirmaram os trabalhadores da lavanderia serem eles os responsáveis por essa descontaminação, tendo a Inspeção do Trabalho encontrado diversos equipamentos e vestimentas de aplicação recém higienizados. Todos eles afirmaram, contudo, não ter recebido capacitação sobre prevenção de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Consideram-se em exposição direta a agrotóxicos todos aqueles que manipulam agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas. Esta última situação descrita na norma é exatamente aquela em que se encontravam os trabalhadores da lavanderia da usina. Bem por isso, esses empregados, deveriam ter recebido instrução com carga horária mínima de 20 horas, abrangendo ao menos os seguintes tópicos (item 31.8.8.1, NR 31 do Ministério do Trabalho): a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal; f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

A responsável pela área de segurança do empregador confirmou à Auditoria Fiscal do Trabalho que os empregadores da lavanderia não eram submetidos à capacitação própria dos aplicadores, assegurando que a irregularidade seria corrigida no futuro.

Como exemplo de trabalhador prejudicado, citamos a Sra. [REDACTED] responsável pela descontaminação dos EPI e vestimentas dos aplicadores de agrotóxicos, que não recebeu a capacitação necessária para o exercício seguro de sua função. Diante dessa irregularidade, lavrou-se o auto de infração n. 21.315.550-8.

Apurou-se também que eram mantidos no edifício destinado ao armazenamento de agrotóxicos e produtos tóxicos afins outros produtos de natureza diversa. Assim, compartilhavam o mesmo espaço produtos e substância de aproximação e manuseio controlados e produtos que não apresentam essas restrições.

Esse cenário obrigava os trabalhadores a acessar o local de armazenamento de agrotóxicos, de acesso restrito e controlado, de forma desnecessária, sempre que precisavam por algum motivo lidar com produtos diversos, que per si não seriam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prejudiciais aos obreiros. Sua saúde era posta em risco, portanto, sem necessidade. Havia no edifício onde estavam armazenados agrotóxicos e produtos afins, por exemplo, adubos e fertilizantes que não apresentam toxicidade, cujo manuseio demandava dos trabalhadores prévio acesso ao local de armazenamento de produtos com toxicidade comprovada.

Como exemplo de defensivos agrícolas tóxicos presentes no local, cita-se o PROVENCE 750 WG e o FLUMYZIN 500. Ao ler a bula de ambos os produtos, verifica-se a determinação de que o local de armazenamento de agrotóxicos deve ser "exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais". Com sentido afim, a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho determina que agrotóxicos sejam armazenados em estruturas com distanciamento mínimo de trinta metros dos locais onde estejam armazenados materiais de outra natureza (item 31.8.17, alínea "e").

Citam-se como exemplos de trabalhadores prejudicados:

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],  
[REDACTED] e [REDACTED] todos responsáveis pela função de fiscal de lavoura. Em razão dessa irregularidade, lavrou-se o auto de infração n. 21.315.553-2.

Mais, a auditoria fiscal encontrou embalagens de agrotóxicos armazenadas em uma estrutura dividida em duas salas. À Inspeção do Trabalho afirmou-se que um desses cômodos seria destinado apenas ao armazenamento de embalagens vazias, ao passo que o outro seria destinado ao armazenamento de embalagens de produtos ainda não utilizados. Não obstante, foram encontradas quantidade significativas de embalagens cheias em ambos os ambientes.

Nesses dois ambientes apurou-se que parte dessas embalagens estavam dispostas diretamente encostadas nas paredes dessa estrutura, o que vai de encontro à normativa que disciplina a armazenagem de produtos agrotóxicos e afins em condições sanitárias adequadas, especialmente a Norma Regulamentadora n. 31, item 31.18.8, alínea "a". A manutenção dessas embalagens encostadas nas paredes traz dificuldades importantes para o processo de higienização do ambiente,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contribuindo para a insalubridade do local e pondo em risco à saúde daqueles que precisam nele adentrar com habitualidade.

O agrotóxico que estava disposto diretamente na parede em maior quantidade era o Flumyzin 500, classificado como altamente tóxico pertencente à classe toxicológica II, segundo a bula do produto. Por Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins afastadas das paredes lavrou-se o auto de infração n. 21.315.557-5.



Local de armazenamento dos agrotóxicos.

**VI – D5) DA GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.**

Ao se analisar a relação dos trabalhadores da empresa, que foi organizada por função desempenhada, foi observado que algumas funções simplesmente não possuíam correspondência com as funções existentes no PPRA e no PCMSO, como por exemplo a função de amostrador. Tais documentos são a base das medidas de planejamento e execução da proteção à saúde e segurança do trabalho, uma vez que somente a partir do reconhecimento do meio ambiente de cada função é possível que se saiba quais são os riscos a que estão expostos os trabalhadores, e a partir daí se estudar as medidas cabíveis para neutralizar, afastar, reduzir os riscos ou se utilizar os equipamentos de proteção coletiva ou individual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

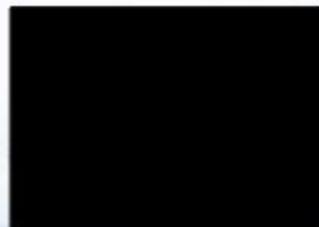
Ressaltamos ainda que o PPRA possui uma falta de uniformidade em relação a identificação do risco ruído, que não permite que se saiba se ele foi corretamente avaliado para todas as funções. No caso da função recepcionista, o PPRA indica a existência do risco ruído, porém não aponta a realização da avaliação quantitativa dele. Para os motoristas, foi realizada a avaliação quantitativa, porém não houve a indicação do risco ruído. Para as funções encarregado de borracharia e líder de borracharia, foi identificado o risco ruído de impacto, porém não houve avaliação quantitativa desse risco. Para as funções coordenador de laboratório automotivo, supervisor de manutenção automotiva, engenheiro mecânico, dentre várias outras também há o reconhecimento do risco ruído, mas não consta a avaliação quantitativa. Cita-se como exemplo de trabalhadores prejudicados [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] Diante dessa irregularidade, lavrou-se o auto de infração n. 21.315.573-7.

Por fim, como última irregularidade constatada, apurou-se que o empregador providenciou a emissão de atestado de saúde ocupacional em desacordo com a NR-31, o que motivou a lavratura do auto de infração n. 21.315.568-1. De acordo como item 31.5.1.3.3, os atestados emitidos pelos empregadores rurais devem conter, obrigatoriamente, alguns requisitos, dentre eles os riscos a que os trabalhadores estão submetidos.

Conforme o PPRA apresentado em formato digital, os trabalhadores rurais estão expostos aos riscos químicos decorrentes da exposição a substâncias químicas, que são os agrotóxicos utilizados na lavoura da cana.

Contudo, nos atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] (trabalhador rural), realizado em 16/02/2017, [REDACTED] [REDACTED] (trabalhador rural) realizado em 24/04/2017, dentre outros, não havia a menção a exposição a tal risco químico.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

#### VI – D6) DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DO PÁTIO. DA HABILITAÇÃO DOS OPERADORES DE CALDEIRA.

O GEFM constatou que a empresa delimitou a área do pátio, com a devida sinalização, do canal de escoamento da vinhaça. Os operadores de caldeira estavam devidamente habilitados, com treinamentos periódicos.



Área da vinhaça.

#### VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na usina apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou excesso de jornada que caracterizasse jornada exaustiva. Não obstante tenha sido encontradas irregularidades na jornada de alguns empregados que exerciam cargos de chefia e de líderes de turma, esses excessos de jornada laboral não demandava esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores, capaz de se considerar jornada exaustiva suficiente para o resgate desses obreiros do local de trabalho.

As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou seja, as condições de trabalho e as de alojamento eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Os alojamentos apresentavam estrutura de alvenaria com boa vedação contra intempéries e outros agentes externos; a cobertura constituída de telhas também propiciava proteção integral aos que ali habitavam; o chão era de cerâmica. O local contava ainda com instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro. O refeitório disponibilizava comida de boa qualidade, com local limpo e arejado. Os trabalhadores dormiam em camas, tendo sido a eles disponibilizados colchão e roupa de cama. O trabalho era realizado com o uso de Equipamentos de Proteção Individual, como botas, chapéu, camisa de manga longa, calça, luvas e outros, todos fornecidos pelo empregador. Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.

## VIII - CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado de Goiás.

04 de novembro de 2017.

